

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, que *altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para criar mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para criar mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O PLS, em seu art. 1º, acrescenta o art. 15-A à Lei nº 9.807, de 1999, o qual dispõe sobre as medidas protetivas de urgência às vítimas e testemunhas vulneráveis. O *caput* do dispositivo determina que o delegado de polícia pode aplicar medidas protetivas, em favor de vítima ou testemunha vulnerável, quando houver risco, devendo-se comunicar o juiz, o qual deverá ouvir o Ministério Público. As medidas protetivas podem ser a apreensão de objetos que tragam risco à vítima ou testemunha, a restituição de bens destas, e a imposição de distanciamento em relação à vítima ou testemunha.

Na sequência, o § 1º do art. 15-A estende às vítimas e testemunhas vulneráveis algumas das medidas de proteção previstas no art. 7º da Lei nº 9.807, de 1999. O § 2º, por sua vez, define, resumidamente, vulnerável como aquela pessoa que deva receber proteção especial e diferenciada do poder público, exemplificando-as como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica, bem como os dependentes delas. O § 3º, ainda,

determina procedimentos a serem adotados pelo delegado de polícia na apuração da infração cometida pelo ofensor. O § 4º, na mesma esteira, estabelece que o delegado poderá requisitar serviços públicos em benefício das vítimas e testemunhas vulneráveis. Por fim, o § 5º dispõe que desobedecer os direitos albergados pelo art. 15-A ensejará responsabilização.

O art. 2º do PLS, enfim, determina que a vigência da lei dar-se-á trinta dias após a data de sua publicação.

O autor da proposição observa ser crescente a garantia de proteção especial a pessoas em condição especial de vulnerabilidade – quer no direito brasileiro, quer no direito internacional. Desse modo, faz-se necessária, também, a proteção à vítima e à testemunha que estejam em condição especial de vulnerabilidade.

A justificação da proposição lembra que o delegado é o primeiro elo da cadeia de proteção estatal aos direitos dos cidadãos, incluídos os mais vulneráveis. Assim, nada mais razoável que o responsável pelas delegacias de polícia, abertas em qualquer horário, possa assegurar de pronto, ainda que de maneira provisória, a proteção a quem, para além de ser vulnerável, encontra-se em situação particularmente arriscada.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim relatá-la. Na sequência, ela seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. A proposição, portanto, não padece de vício de antirregimentalidade.

Tampouco há reparos a se fazer no que toca à constitucionalidade, à legalidade ou à técnica legislativa da proposição. A

proposição é consentânea com a Constituição Federal, no inciso I de seu art. 22, que trata da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, bem como com os incisos XIV e XV de seu art. 24, que tratam da competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção das pessoas com deficiência e sobre proteção à infância e à juventude, cabendo à União, nesse caso, fixar normas gerais.

A proposição é meritória ao pensar naqueles que, para além de se encontrarem na situação de vítimas ou de testemunhas – fatos já por si só geradores de severa vulnerabilidade –, ainda se caracterizam por circunstância que reforça a vulnerabilidade.

Desse modo, parece-nos de bom alvitre que, com efeito, pessoas vulneráveis sejam passíveis de serem protegidas por medidas protetivas de urgência quando se encontrarem na condição de vítimas ou testemunhas. Medidas análogas já são previstas com sucesso, por exemplo, na Lei Maria da Penha.

Deve-se ter em conta que, no momento de maior necessidade, não se pode permitir que as pessoas particularmente vulneráveis padeçam em função justamente de sua condição intrínseca. O delegado de polícia, portanto, deve, sim, ter legitimidade para intervir em favor da segurança da vítima ou testemunha vulnerável.

Temos a reparar, tão-somente, o uso da expressão “portadores de necessidades especiais”, que é incorreta e tecnicamente superada. Entendemos mais adequado que, em seu lugar, se opte pela expressão “pessoas com deficiência”, termo este mais correto e formalmente reconhecido por convenções, leis e normas técnicas contemporâneas. Por tal motivo, propomos uma emenda de redação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 89, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do Capítulo III e do art. 15-A, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS

Art. 15-A. Logo que tomar conhecimento de ocorrência envolvendo risco atual ou iminente à vítima ou testemunha vulnerável, o delegado de polícia poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, as seguintes medidas protetivas de urgência de caráter temporário ao investigado ou indiciado, comunicando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz competente, que poderá revê-las ou mantê-las, ouvido o Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – apreensão de objetos utilizados na prática da infração penal ou que estejam colocando em risco a vítima ou testemunha;

II – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha;

III – afastamento temporário e proibição de aproximação da vítima ou testemunha.

§ 1º Poderão ser aplicadas às vítimas e testemunhas vulneráveis as medidas de proteção previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII, do art. 7º desta Lei.

§ 2º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, por circunstâncias ligadas à sua condição pessoal, devam receber proteção especial e diferenciada do poder público, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes, sem prejuízo do disposto nas leis específicas.

§ 3º Se o fato de que tiver notícia caracterizar infração penal, o delegado de polícia prosseguirá na apuração, instaurando inquérito policial ou outro procedimento legal cabível; caso contrário,

comunicará o fato à autoridade com atribuição para apuração de eventual infração cível ou administrativa.

§ 4º O delegado de polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança pública e assistência social, bem como certidões, documentos e prontuários médicos para defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas vulneráveis.

§ 5º A desobediência às requisições ou medidas de proteção aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.”

Sala da Comissão, 10 de junho de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador José Medeiros, Relator